

UM NOVO CENÁRIO PARA NOVOS PROTAGONISTAS: AS ORDENS POLÍTICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

UN NUEVO ESCENARIO PARA NUEVOS PROTAGONISTAS: LAS ORDENES POLÍTICAS DEL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Luís Henrique Orio¹

RESUMO:

O presente artigo se propõe a expor a arquitetura institucional das ordens políticas das constituições que compõem o fenômeno do novo constitucionalismo latinoamericano (venezuelana de 1999, equatoriana de 2008 e boliviana de 2009), enfocando a superação paradigmática verificada a partir dos novos modelos de estado e democracia construídos nas novas cartas, de perfil contra-hegemônico. A partir da recuperação histórica da constituição dos estados nacionais latinoamericanos, verifica-se que a recente refundação dos estados objetos de análise, do modo como ocorreu, promoveu a inclusão de atores sociais historicamente negados da política institucional, a partir principalmente da adoção da democracia dita participativa, consubstanciada em um modelo teórico superador da democracia formal-representativa e disposta em uma série de mecanismos de participação popular analisados no artigo.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latinoamericano – Democracia – Estado – Ordem política – Participação

RESUMEN:

El presente artículo se propone a exponer la arquitectura institucional de las ordenes políticos de las constituciones que conforman el fenómeno del nuevo constitucionalismo latinoamericano (venezuelana de 1999, ecuatoriana de 2008 y boliviana de 2009), enfocando la superación paradigmática verificada con los nuevos modelos de Estado y Democracia construidos en las nuevas Cartas Constitucionales, de perfil contrahegemónico. Desde la recuperación histórica de la formación de los Estados nacionales latinoamericanos, parece que la reciente reconstrucción de los Estados objetos de análisis, tal como ocurrió, ha promovido la inclusión de los actores sociales históricamente negados de la política institucional, sobretudo a partir de la adopción de la democracia que se dise participativa, representada en un modelo teórico sobrepasador de la democracia formal-representativa y ordenada en una serie de mecanismos de participación popular examinados en el artículo.

Palabras clave: Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano – Democracia – Estado – Orden Política – Participación

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Bolsista do CNPq - Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem do presente artigo impõe, de começo, a fixação da categoria *novo constitucionalismo latinoamericano*, que, muito embora compreenda fenômenos recentes, tem se afirmado enquanto referencial teórico e prático para investigação do complexo e significativo conjunto de processos sociais, políticos e jurídicos que vêm se passando em alguns países da América Latina.

Assim que no novo constitucionalismo latinoamericano estão compreendidas as recentes constituições venezuelana (1999), equatoriana (2008) e boliviana (2009), e os processos que culminaram nas suas elaborações. A partir desse fenômeno é feito o recorte do objeto do presente artigo, que se detém na análise da democracia e das ordens políticas que surgem deste novo constitucionalismo, situando-as em suas determinações históricas.

De início, nesse sentido, será retomado o percurso conceitual da democracia sob as lentes do materialismo histórico, para fins da compreensão dos processos que culminaram na hegemonia do “tipo” liberal-representativo da democracia no mundo ocidental.

Com este aporte, passar-se-á, na sequência, à delimitação dos novos arquétipos de Estado e de sistema político trazidos no novo constitucionalismo latinoamericano, naquilo que traduzem de mais inovador, e à leitura do desenho teórico-conceitual da democracia tal como instituída nos textos constitucionais, também adentrando na normatividade dos seus instrumentos de participação direta nos desenhos institucionais consagrados pelas novas cartas políticas.

2 AS CONFORMAÇÕES ATUAIS HEGEMÔNICAS DE ESTADO E DEMOCRACIA

Democracia é um discurso que assume uma gama de intencionalidades, usos, formas e práticas, vindo pelo menos desde a modernidade consolidada enquanto baluarte e critério de uma organização social verdadeiramente civilizada para os paradigmas da razão ocidental, valor ideal a ser perseguido intransigentemente pelos povos.

Muitas teorias fundamentam diversos *tipos* de democracia. Não obstante a heterogeneidade das formulações e a crítica produzida a cada uma delas, é certo que, no ocidente, uma *democracia* logrou se tornar hegemônica: a democracia dita liberal-representativa.

Os primórdios da afirmação deste arquétipo democrático remontam aos fins do século XVIII, como condicionante para a instauração da sociedade liberal-burguesa. Importa, no presente artigo, para fins da verificação real do giro paradigmático da democracia do novo constitucionalismo latinoamericano, investir na compreensão das circunstâncias que levaram a democracia liberal-representativa a se consolidar enquanto modelo hegemônico principalmente a partir da segunda metade do século XX.

Santos e Avritzer (2002) estabelecem os elementos conceituais centrais conducentes à hegemonia da democracia liberal-representativa: o primeiro deles é a identificação da democracia enquanto procedimento de formação de maiorias, consubstanciada tão somente nas regras do processo eleitoral como *forma* para escolha legítima de representantes; o segundo elemento foi o incremento da complexidade das burocracias administrativas, o que conduziu a algo como uma “tecnicização da política”, como a homogeneização das respostas administrativas aos problemas concretos do povo, o que afastaria da arena política os saberes plurais dos atores sociais; e o terceiro elemento é o da sustentação da representação como mecanismo insuperável para o critério da autorização, num sentido primeiro que diz com sua expressão através de um mecanismo racional dos consensos estabelecidos na sociedade (ou seja, a representação), e em outro sentido na verificação da representação como mecanismo possível para autorização de interesses colocados em disputa na arena política, numa espécie de distribuição reflexiva das opiniões existentes numa determinada sociedade.

Postos estes elementos de sustentação retórica do modelo democrático liberal-representativo no ocidente e considerando que uma das premissas centrais do presente trabalho é justamente a inversão epistemológica das análises desde uma perspectiva local latinoamericana, cabe verificar igualmente o trajeto e as circunstâncias que implicaram na implementação do tipo democrático hegemônico em estudo num cenário continental colonizado.

Neste sentido, é possível verificar, de modo geral, que a importação da democracia liberal-representativa na latinoamérica veio no ensejo da constituição dos estados nacionais, com os movimentos de independência principalmente no século XIX. A constituição dos estados nacionais se deu então a partir do empoderamento das elites *criolas* locais, que viram no estado-nação a oportunidade de consolidar seus domínios sem as exigências reverenciais das cortes metropolitanas. Ao mesmo tempo em que interessavam as fórmulas liberais burguesas para assegurar e legitimar as propriedades oligárquicas já constituídas, interessava também a ordem político-administrativa centralizada no estado para a consolidação de um capitalismo em expansão (BORÓN, 2003).

O cenário econômico da formação dos estados nacionais latinoamericanos apontava um contraste entre dois vetores econômicos: exploração primária das tradicionais oligarquias agrárias *versus* modo capitalista de produção incentivado por uma burguesia inovadora ascendente na onda da Revolução Industrial. Surgem então estados oligárquicos repetidores da fórmula revolucionária burguesa de cujo “pacto social” as massas subalternas compostas por trabalhadores, povos originários e escravos sequer foram avisadas:

El Estado oligárquico manifiesta, en forma por demás vívida, el hiato existente entre liberalismo y democracia. Si al nivel de la organización jurídica y del discurso ideológico aquél era liberal, sus prácticas concretas evidencian un consistente desprecio por la participación de las clases subalternas y la cultura popular. El Estado oligárquico era liberal en la medida en que sancionaba la igualdad de los ciudadanos; garantizaba las libertades básicas (pensamiento, palabra, reunión, asociación etc.); creaba –o, mejor dicho, transcribía– códigos y una jurisprudencia liberal e iluminada; garantizaba la propiedad individual; luchaba contra los anacrónicos privilegios de la Iglesia y confiscaba sus bienes terrenales; declaraba la división de los poderes públicos y adoptaba los principios de la república democrática; abolía la esclavitud y la servidumbre, creando así un mercado de hombres libres; y, por último, abrazaba el positivismo y hacía del laicismo una de sus banderas más agresivas en su batalla contra el oscurantismo precapitalista y clerical. (BORÓN, 2003, p. 103-104)

Este estado assim declarado e formalizado, mas pouco concretizado em suas garantias, abria ainda mais uma ferramenta de dominação: o clientelismo, que mantinha uma dependência das camadas pobres aos coronéis e garantia certa estabilidade política.

Com a crescente industrialização e tensão pela aceleração da implementação das condições objetivas para o modo de produção capitalista, já na transição entre os séculos XIX e XX, o confronto de perspectivas foi se acentuando, sobressaindo uma nova organização política: a classe operária organizada.

Assim que, para contornar a tensão produzida por essa base crescente e cada vez mais politizada e organizada, veio à cena um novo arranjo político nos primórdios do século XX: a democracia bonapartista ou populista (BORÓN, 2003), com a constituição de aparato ideológico que neutralizava a tensão das classes exploradas, mantendo os mesmos atores do jogo político e conseqüentemente a alienação daquelas das decisões da vida política.

Ainda descrevendo resumidamente o processo histórico de ambientação da democracia no continente latinoamericano, vale mencionar uma das suas últimas e recentes nuances, que foram os regimes ditatoriais civis-militares que assolaram diversos países, principalmente no Conesul. Com o desmoronamento do consenso operário-burguês bonapartista e populista e a crescente organização da luta operária, principalmente de matriz socialista, a resposta das elites burguesas (legatárias e ainda vinculadas ao conservadorismo oligárquico) foi um drástico refluxo das garantias liberais-democráticas (BORÓN, 2003),

valendo-se para tanto da força dos militares e do apoio do capital internacional, que viria a se consolidar a partir de então no baluarte da organização sócio-econômica dos países latinos, culminando na apropriação do receituário do *Consenso de Washington*.

Em resumo, portanto, a democracia na América Latina teve seu percurso bastante conturbado em razão das especificidades da transição do modo de produção das colônias recém emancipadas, passando ainda pelos ataques das ditaduras, e culminando no que temos hoje enquanto dogma (por mais que se deva reconhecer a importância e as dificuldades para se chegar mesmo a este estágio tímido): a democracia liberal-representativa, consolidada nas Constituições.

Desta narrativa resta visível que a democracia, em sua versão ocidental hegemônica, que é a liberal-representativa, a partir do constitucionalismo e da modernidade, esteve ciceroneada pelo capitalismo.

O capitalismo tornou possível a *redefinição* de democracia e sua redução ao liberalismo. De um lado, passou a existir uma esfera política separada na qual a condição “extra-econômica” – política, jurídica ou militar – não tinha implicações diretas para o poder econômico, o poder de apropriação, de exploração e distribuição. Do outro lado, passou a existir uma esfera econômica com suas próprias relações de poder que não dependiam de privilégio político nem jurídico (WOOD, 2010, p. 201, grifado no original).

A democracia liberal-representativa, portanto, só pôde ser assim configurada, idolatrada pela história hegemônica e constituída como perfeita e acabada fórmula de uma sociedade racional e equilibrada, sob o signo do capitalismo². O que convém ressaltar é que as mesmas condições objetivas que demandam e tornam possível a democracia liberal lhe impõem limites intransponíveis, separando-a e isolando-a por completo de esferas da vida como por exemplo o trabalho, a distribuição e apropriação de seus frutos.

Para além destes vícios identificados na estrutura de sustentação material da democracia liberal-representativa, a sua frágil consistência na América Latina pode ainda ser compreendida através dos seguintes fatores, retratados por Wolkmer (2001, p. 87):

Examinando o paradigma da representação nas últimas décadas, o professor argentino Daniel Delgado distingue seis causas explicativas para a complexa crise do sistema representativo, crise que, a seu ver, impulsiona a passagem para um outro modelo de Estado e para um outro regime de democracia representativa. Os principais fatores da crise encontram-se: (a) nos sucessivos descumprimentos dos programas; (b) no fenômeno da corrupção da classe política; (c) no declínio de vastos setores sociais; (d) na complexidade das demandas e na especialização técnica; (e) na crise dos grandes discursos de legitimação e, finalmente, (f) na influência dos meios de comunicação.

² Mesmo os teóricos neoliberais, como Fukuyama, reconhecem a inevitável conexão entre democracia liberal e capitalismo, como ressalta Frank Cunningham (2009, p. 55)

Armengol (2010), ao descrever o modelo democrático predominante no continente, vai no mesmo sentido, reportando as seguintes características, dentre outras³: eleitoralismo isolador do titular da soberania política; partidocracia fragmentada e caudilhista; elitista, não-transparente e clientelista em seus procedimentos; competitividade de elites políticas; dinâmica não dialógica, ensejadora de regimes cesaristas; retroalimentada por sujeitos políticos abstencionistas e “consumidores” de política; reformas pontuais não-estruturais, mantenedoras do modelo; impossibilitada de construir consensos ou de gerar em seu seio soluções a problemas candentes do povo.

No avançar da compreensão de como se erige esta democracia liberal-representativa ou formal, não há de se cogitar, por certo – e obviamente não é isto que o faz o novo constitucionalismo latinoamericano –, deslegitimar a democracia liberal como uma importante conquista dos povos em face da tirania do Estado. Há que, sim, questioná-la e superá-la positivamente.

Tanto é assim que o caminho apontado pelo novo constitucionalismo latino americano, como se verá detalhadamente na sequência, é justamente a tentativa de institucionalização de uma democracia substantiva, também como resultado de um amplo processo de apropriação de espaços políticos nunca antes transitados por certas camadas dos povos de Venezuela, Bolívia e Equador, com a instrumentalização de uma democracia inclusiva, menos formal, mais substantiva, sem contudo descartar a democracia representativa ou abolir completamente seus métodos, com a clara projeção de que seus problemas intrínsecos e extrínsecos, pelo menos em termos de exercício efetivo da soberania popular, podem ser preenchidos com a concretização do paradigma da participação.⁴

³ Estas características, no entanto, não constituem apenas uma especificidade local ou um traço desvinculado dos limites da democracia liberal em si, mas são, sobretudo, características daquela potencializados pelas realidades periféricas, o que as configura ainda mais perversas.

⁴ Como o próprio Wolkmer, na sequência de sua crítica ao paradigma da representação, afirma: “*É nessa perspectiva que se pretende avançar na reflexão: a radicalização do processo democrático para a sociedade não implica descartar o paradigma da representação, mas reconhecer sua crise e redefini-lo em função de uma nova cultura política, fundada na participação dos sujeitos coletivos emergentes, corporificadores de uma cidadania comunitária*”. (2001, p. 90)

3 AS NOVAS ORDENS POLÍTICAS: UM NOVO DESENHO DE ESTADO E UM NOVO ESPAÇO PARA A DEMOCRACIA

3.1 Os arranjos institucionais do novo constitucionalismo latinoamericano - Características específicas dos novos Estados

No mesmo passo da construção de um novo paradigma de democracia, o propósito refundacional do novo constitucionalismo latinoamericano, muito já dissecado nos capítulos anteriores, articula, como seria inerente às suas demandas e intencionalidades, novos modelos de Estado, para além do Estado Democrático de Direito. Este traço, ademais, configura uma de suas peculiaridades de maior relevo, de modo a merecer minimamente uma análise contempladora de sua estrutura básica.

Não basta, portanto, verificar a nova “tipologia” dos estados consagrada nas constituições (*Estado democrático y social de derecho e de justicia* na Venezuela, *Estado unitario social de derecho plurinacional comunitario* na Bolívia e *Estado constitucional de derechos y justicia* no Equador), mas, principalmente, verificar a repercussão destes mesmos termos e das cominações destas novas perspectivas na estrutura estatal desenhada nas respectivas cartas.

Como já visto nos tópicos anteriores, em que para se compreender a construção do paradigma hegemônico da representação foram revisitadas algumas características históricas da democracia na América Latina, a compreensão do andar da carruagem dos Estados latinoamericanos passa igualmente por uma brevíssima retomada histórica de suas independências nacionais. Salvo exceções pontuais, as colônias livraram-se de suas metrópoles não por um levante dos povos originários vitimados pela espoliação e violação de seus territórios e organização, mas pela mão dos descendentes dos próprios colonizadores.

A independência das colônias latinoamericanas se deu, portanto, para fins da instituição de estados nacionais autônomos garantidores das condições objetivas e mesmo subjetivas para a proeminência econômica e política das oligarquias locais, representada pela figura romantizada dos *caudillos*.

Atilio Boron (2003, p. 102) destaca o papel das independências e constituição dos Estados nacionais num contexto de consolidação da revolução industrial na Europa, cumprindo um papel não de modernização do modo de produção local e mais de manutenção das formas primárias de exploração, doravante apropriadas por uma nascente burguesia com trações de aristocracia fundiária:

La constitución del Estado oligárquico fue una etapa necesaria para el avance del capitalismo, dado que éste requería de ciertas condiciones que sólo podían

satisfacerse mediante la organización de un aparato administrativo y coercitivo centralizado y de alcance nacional. Estas tareas, usualmente englobadas bajo el equívoco nombre de “condiciones externas de la producción”, rebasaban con mucho las posibilidades del débil y tambaleante Estado surgido luego de las guerras de la independencia, razón por la cual la instalación de una organización política más acorde con las tareas a cumplir se transformó en uno de los imperativos centrales para garantizar el desarrollo del capitalismo en esas regiones.

Assim que a formação dos estados nacionais, a conformação da idéia de nação e território não só não compreendeu a participação das massas trabalhadoras nativas e imigrantes como também negligenciou em absoluto as noções de organização, território e cultura das populações originárias, aglutinando-os sob o espectro destes novos estados oligárquicos, cujo Direito e cuja vocação liberal-iluminista servia à garantia da propriedade e à consolidação do Estado-burguês propulsor do capitalismo.

É comumente partilhado entre os cientistas sociais que a formação dos Estados nacionais na América Latina se concretizou por meio do empoderamento de elites criolas locais que se desligaram, relativamente, das metrópoles. Este processo ocorreu sem que, no entanto, fossem constituídas unidades republicanas que transcendessem os modelos jurídicos e políticos do mundo europeu. Assim, salvo no caso de raras exceções conjunturais da parte de poucos caudilhos, elas atualizaram as formas correntes de espoliação colonial através de outra roupagem institucional. A leitura de soberania chega em tais países de forma a subsidiar os pretensos estados nacionais. E, no fundo, legitimava fundamentalmente os processos de autonomização dos grupos oligárquicos, que em meio às violentas marés de independência, estabeleceram o reconhecimento formal de novos senhores para os antigos súditos (VERONESE; BRANCALEONE; CORREA; 2010, p. 56).

Assim se dá, a partir do novo constitucionalismo latinoamericano, uma disputa do plano hegemônico centrada na reconfiguração das instituições. Os preâmbulos das três constituições tornam isso evidente: todas retomam o histórico de exclusão e espoliação dos povos e classes que até então estavam apenas formalmente no espectro político-institucional, deixando expresso o caráter de refundação do pacto político, do Estado.

Portanto, se bem não chega a ser uma ruptura total, se não é uma ruptura que sepulte o modo de produção capitalista nestes países, por exemplo, é possível visualizar que esta refundação dos três Estados se apresenta num plano estratégico de disputa hegemônica como elemento de sustentação das mudanças em curso e ao mesmo tempo como perspectiva de aprofundamento da consciência da necessidade de uma nova realidade para os segmentos explorados.

A hegemonia é o instrumento pelo qual a sociedade capitalista faz um amálgama entre burguesia e proletariado, exploradores e explorados, mas, justamente por ser um elemento de coesão que dificulta o rompimento da estrutura do todo social é um elemento que deve ser atacado e conquistado, como contra-hegemonia, em benefício dos fins revolucionários (MASCARO, 2010, p. 497).

Isto se dá com clareza principalmente nos casos da Bolívia e Equador, onde mais do que uma reconfiguração institucional, estão plantados na Constituição valores ancestrais que

propõem uma nova concepção do próprio homem, sua relação com a natureza e na coletividade. Se bem se pode questionar a profundidade de uma transposição cultural deste tipo a partir de uma Constituição, é de se reconhecer que se trata de um avanço considerável na suplantação das condicionantes subjetivas da organização social.

3.1.1 Venezuela

A Venezuela a partir da Constituição de 1999 se constitui num “Estado Democrático y Social de Derecho y de Justicia” (Artigo 2º da Constituição). Traça como valores supremos a orientarem sua atuação a vida, a liberdade, a justiça, a igualdade, a solidariedade, a democracia, a responsabilidade social, a proeminência dos direitos humanos, a ética e o pluralismo político (Art. 2ª).

Ora, ao qualificar o Estado como de “Direito e Justiça”, por certo os constituintes venezuelanos estão a reconhecer que o Estado Democrático de Direito não tem servido à promoção de uma sociedade materialmente igualitária. A fórmula em análise, a partir de uma hermenêutica integradora com outras referências da Constituição (principalmente o preâmbulo, o artigo 2º e o rol de direitos) implica no papel protagonista do Estado de promover a proeminência dos direitos humanos como sua função primordial, para a qual conta com uma série de ferramentas.

A fórmula, ademais, supera a pretensão vazia do Estado Democrático de Direito, neutro a serviço da manutenção do *status quo*, mas ainda que dentro dos limites do próprio estado e do constitucionalismo, abre possibilidades de transformação legitimadas institucionalmente e que podem encontrar uma radicalização possível ao se pretender suscetíveis de tensão e apropriação pelos movimentos sociais, principalmente a partir das ferramentas de participação direta asseguradas.

O Estado assume a forma de “estado federal descentralizado” e a forma de governo é a república. O nome “República Bolivariana da Venezuela” vem justificada no preâmbulo, ao invocar o “exemplo histórico do libertador Simón Bolívar”.

Quanto às bases produtivas da economia venezuelana, muito embora a nova Constituição preserve a garantia da propriedade privada e não chega a avançar numa proposta estratégica de coletivização dos meios de produção, cabe destacar:

Este desarrollo de las actividades por parte de las unidades económicas de base, que vale mencionar ha venido siendo implementado con éxito en Venezuela a través de los Consejos Comunales y de empresas de producción social, ejecutarían sus actividades a través de medios y factores de producción en propiedad social y colectiva, a los fines de que la generación de los rendimientos de sus actividades,

efectivamente abarque a la generalidad del pueblo interviniente en ello, y de esta manera, sean satisfechas las necesidades generales de toda la comunidad y del pueblo involucrado en el desarrollo de tales actividades, logrando de esta manera a su vez, que dichos medios y factores de producción se encuentren prestos a servir con una vocación intergeneracional, tomando en consideración a la propiedad social que representan. (MALAVÉ, 2009, p. 857)

Já inaugurando o que mais detidamente será analisado depois, a perspectiva participativa e de expansão cidadã da nova institucionalidade vem exposta com o preceito geral do Artigo 6º da Carta:

El gobierno de la República Bolivariana de Venezuela y de las entidades políticas que la componen es y será siempre democrático, participativo, electivo, descentralizado, alternativo, responsable, pluralista y de mandatos revocables.

Por fim, um dos destaques de relevo na constituição venezuelana – e traço que se repete nas dos países andinos – é o novo arranjo da organização dos poderes do estado, um finalmente inaugurado modelo que transcende o clássico de Montesquieu, a partir da divisão do poder público nos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral (art. 136).

Merece especial referência o “Poder Cidadão”, composto principalmente pelo “Conselho Moral Republicano” cujas funções são

[...] ejercer la iniciativa legislativa, controlar los órganos del poder, realizar propuestas de funcionarios de diferentes instancias, investigar y sancionar hechos que atenten contra la ética pública y la moral administrativa, velar por la buena gestión en el uso del patrimonio público, supervisar el cumplimiento del principio de legalidad y promover la educación como proceso creador de la ciudadanía (ARMENGOL, 2012, p. 73).

3.1.2 Bolívia

A Constituição Boliviana de 2008 institui aquilo que é um dos elementos mais ricos e originais do novo constitucionalismo latinoamericano: um “Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario” (art. 1º). Esta concepção comunitarista suplanta outra que perdurara neste país eminentemente indígena em suas instituições: a concepção liberal, que postulava a prevalência do sujeito individual, pelo que as identidades étnicas desapareciam, sem reconhecimento de sua existência ancestral e peculiaridades sócio-culturais.

Assim que a perspectiva comunitarista, consagrada na Carta e elemento central da refundação do Estado – que, relembre-se, teve no movimento social indígena um dos principais senão o mais forte dos campos – reconhece a identidade étnica dos grupos, assegura seu valor moral e seus costumes, através de uma série de garantias, reconhece ademais que tais grupos formam nações, com complexidades de organização, sem contudo desconstituir o

Estado Boliviano com unitário, abaixo de uma estrutura estatal comum, sem que essa unidade deteriore a reivindicação nacional de cada comunidade.

É neste sentido que o Artigo 2º preconiza:

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Em decorrência da adoção desta perspectiva plurinacional comunitária, o Estado Boliviano, na compilação de Bonifaz (2009, p. 906),

[...] es inclusivo al declarar que la nación boliviana se conforma por la totalidad de bolivianas y bolivianos, naciones y pueblos indígenas originario campesinos, y comunidades interculturales y afrobolivianas que en su conjunto constituyen el pueblo boliviano. El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones, a la vez que se declara independiente de la religión. Establece como idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. [...] El Estado asume como fines y funciones esenciales el constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social para consolidar las identidades plurinacionales; garantizar el bienestar, desarrollo, seguridad, protección e igual dignidad de las personas, naciones, pueblos y comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe; reafirmar y consolidar la unidad del país y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional; [...].

Como já dito acima quanto a retomada histórica e expressão do propósito refundador do Estado, o preâmbulo da Constituição Boliviana não é diferente:

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

A forma de governo é a república, através das formas democráticas direta e participativa, representativa e comunitária, esta última consignatária da organização das próprias nações e comunidades indígenas campesinas.

Por último, um ponto peculiar da nova ordem política boliviana, também expressão da vertente comunitarista, é a valoração normativa de conceitos e cosmovisões indígenas em conjunto com princípios de equidade, justiça social e dignidade, conforme artigo 8º:

Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraëi (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

Estas previsões incorporam das culturas indígenas valores éticos que refogem à lógica liberal individualista que via de regra se alça à normatividade constitucional, trazendo uma possível oxigenação do nexo comunitário, da centralidade da comunidade e das relações sociais, como explicam Veronese, Brancaleone e Correa (2010).⁵

3.1.3 Equador

O novo Estado equatoriano, por fim, contém uma certa simbiose de elementos encontrados nas constituições de Venezuela e Bolívia. Como peculiar ao novo constitucionalismo latinoamericano, o preâmbulo da Carta reconhece o passado de lutas frente a todas as formas de exploração e colonialismo e relata a vontade popular soberana não só de refundar a ordem política como também estabelecer uma nova forma de forma de convivência cidadã, “[...] *en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay*” (preâmbulo).

Assim que o Estado equatoriano se reivindica “*constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico.*” (art. 1º). A repercussão das qualificações de “estado de justicia” e plurinacionalidade assumem contornos bastante parecidos com os mesmos elementos em Venezuela e Bolívia.

A forma de governo é a república, governada de forma descentralizada, asseguradas aos governos descentralizados autonomia política, administrativa e financeira (art. 238). São governos autônomos descentralizados “*las juntas parroquiales rurales, los concejos municipales, los concejos metropolitanos, los consejos provinciales y los consejos regionales*” (*idem*).

No mesmo sentido da Venezuela, a constituição equatoriana também estabelece uma nova estrutura da divisão de poderes (cuja terminologia para se lhes referir usada na Constituição foi “*función*”), compreendidas a legislativa, judicial, executiva, eleitoral e de transparência e controle social.

Este último que

[...] promoverá e impulsará el control de las entidades y organismos del sector público, y de las personas naturales o jurídicas del sector privado que presten servicios o desarrollen actividades de interés público, para que los realicen con responsabilidad, transparencia y equidad; fomentará e incentivará la participación

⁵ “Uma das principais virtudes do processo boliviano, como expressão do protagonismo indígena diante das transformações sociais que se alçam em nosso horizonte é a recuperação do da experiência comunitária (ou o ‘nexo comunitário perdido’, como assinalou Marx)” (p. 58).

ciudadana; protegerá el ejercicio y cumplimiento de los derechos; y prevendrá y combatirá la corrupción.(ARMENGOL, 2012, p. 67)

3.2 Apontamentos teóricos da democracia tal como desenhada no novo constitucionalismo latinoamericano

Se a democracia liberal-representativa por si só pressupõe a alienação do exercício do poder político, como dito logo acima, sua implementação precária (e consequentemente ainda mais formal), a miséria e a periclitante situação sócio-econômica da maioria do povo e o descrédito no sistema político e no Estado operou um distanciamento ainda mais abismal entre o poder popular e a organização da vida em sociedade na América Latina.

Não obstante, a falência do sistema representativo e das organizações políticas tradicionais (descrita no primeiro tópico desde capítulo com as transcrições de Wolkmer, 2001, e Armengol, 2010), somada à extrema desigualdade social e outros fatores possíveis de identificação, acabaram por engrossar o caldo histórico das lutas periféricas por poder político e condições dignas de sobrevivência na América Latina.

Retomando as narrativas dos processos constituintes e do brotar do poder constituinte originário, assim entendido nas tensões e na articulação radicalizada de movimentos sociais e organizações populares, vemos que a ressignificação da democracia desenhada nos textos constitucionais deriva de um dos eixos centrais das demandas insurgentes: a ampliação da cidadania, a institucionalização de meios para a manutenção do exercício da soberania pelo poder “revolucionário”. A democracia tal como estabelecida nas constituições de Venezuela, Bolívia e Equador, portanto, ainda que limitada pelos meandros do estado-nação, é fruto de uma luta, de um clamor popular e, principalmente, do labor dos movimentos sociais e atores políticos que protagonizaram os câmbios ora estudados.

A luta pela instituição de uma democracia participativa, através de *práticas participativas*, se coloca no contexto da própria reorganização dos movimentos sociais latinoamericanos, que, a partir da década de 70, com um aporte mais incisivo do referencial teórico gramsciano, determinou a centralidade da disputa da hegemonia, tendo em consideração as imbricações entre cultura e política. Assim que a articulação destes organismos passou a se voltar para a construção teórico-prática de uma *política cultural*, pautada na reformulação do campo político, enquanto espaço apropriável pelos sujeitos históricos na afirmação da cidadania, do fim do autoritarismo e do fim das opressões (ALVAREZ; ESCOBAR; DAGNINO, 2000).

Os mesmos autores (ALVAREZ; ESCOBAR; DAGNINO, 2000) referem ainda um duplo viés da disputa democrática dos movimentos sociais e populares nas últimas décadas: ela é voltada a proliferação de espaços públicos alternativos, no âmbito da sociedade civil, constituídos a partir da necessidade de uma integração afirmativa dos sujeitos excluídos, e, a partir disto, se projeta também para o interior das próprias instituições e do Estado.

E, neste sentido,

[esses movimentos] não apenas estão lutando por acesso, incorporação, participação ou inclusão na “nação” ou no “sistema político” em termos pré-definidos pelas culturas políticas dominantes. Como sublinha Dagnino, o que também está em jogo para os movimentos sociais de hoje é o direito de participar na própria definição do sistema político com o direito de definir aquilo no qual querem ser incluídos (ALVAREZ; ESCOBAR; DAGNINO, 2000, p. 44-45).

Com esta premissa, torna-se factível a compreensão da estratégia dos atores políticos sujeitos do novo constitucionalismo latinoamericano na construção de uma democracia institucional de tipo participativo, que é repercussão e também pretensa causa de uma nova *cultura política*.

Passando à análise dos arranjos democráticos do novo constitucionalismo latinoamericano, vê-se que este repercute as premissas liberais clássicas, como não podia deixar de ser, bem como garante a democracia liberal mantendo o sistema representativo. Por ter sido fruto de uma possivelmente inédita incidência real do titular do poder originário na definição dos contornos da nova ordem política em construção, a democracia nas constituições de Venezuela, Bolívia e Equador alça ao âmbito da institucionalidade uma noção de organização política advinda de suas práticas comunitárias, no sentido visto acima.

Assim que, numa tentativa de encaixar a democracia do novo constitucionalismo na tipologia das democracias que a ciência política oferece, pode-se dizer que Venezuela, Bolívia e Equador, a partir de suas mais recentes constituições, organizam-se sob a égide de um sistema de modelo misto de democracias: a representativa e a participativa.

Já se tendo recorrido o suficiente sobre o modelo representativo, cabe trazer o aporte teórico do modelo participativo:

Na perspectiva participativo-democrática, a democracia é o controle pelos cidadãos de seus próprios afazeres, que algumas vezes, embora nem sempre, envolve instruir os corpos governamentais a realizar os desejos dos cidadãos. Essa perspectiva conota a relação de continuidade entre pessoas e governo que é quebrada quando este é visto como um representante daquelas. [...] (Cunningham, 2009, p. 152).

A democracia participativa encontra seus fundamentos mais remotos em Rousseau (CUNNINGHAM, 2009), que, à semelhança de Marx (BELLO, 2010), divergia dos liberais quanto à suposta essência individualista do homem, sustentando sua indelével projeção social, de modo a entender inconcebível a representação, a alienação das atividades típicas das

interrelações políticas. O ideal democrático participativo, portanto, que, aliás, tem albergado vários setores de movimentos sociais e populares, invoca os efeitos nefastos da representação e reivindica a centralidade da participação direta na tomada de decisões sobre os rumos da vida em sociedade.

Como descreve Armengol (2010, p. 66), o paradigma da democracia participativa como modelo

[...] parte de la inmediatez entre titularidad de la soberanía y ejercicio de ésta. Su imaginario es el del pueblo deliberando, tomando decisiones y gestionando directamente sus propios asuntos, conformándose a nivel de toda la sociedad una estructura piramidal en la que interactúan múltiples espacios participativos. Esta noción se inspira en la idea de Rousseau de “todo el poder del Estado dimana del pueblo”. Con esta concepción se relacionan las pautas de autogobierno, elegibilidad y revocación de los mandatarios, renovación de éstos, transparencia de la política, control comunitario de la gestión pública, obligación de los agentes elegidos de rendir cuentas sobre los mandatos otorgados, apertura del poder político a las iniciativas populares y adopción consensuada de las decisiones. El sustento de esta visión es la de un ciudadano comprometido con la *res publica*, que es sujeto de libertades positivas cuyo ejercicio le posibilita convertirse en sujeto políticamente activo.

A democracia participativa do novo constitucionalismo latinoamericano, portanto, se propõe a uma retomada conceitual da democracia a partir do *demos*, de um corpo cidadão inclusivo, ativo e politizado, que possa assumir a responsabilidade das decisões políticas da comunidade a partir de instrumentos efetivos e concretos para tanto, superando assim os engodos superestruturais da democracia formal e da exclusividade da representação.

Vejamos as referências a uma idéia geral de democracia ou de exercício do poder popular que expõem as constituições do novo constitucionalismo latinoamericano.

A Constituição venezuelana, em seu artigo 62, que abre a seção referente aos direitos políticos, estabelece:

La participación del pueblo en la formación, ejecución y control de la gestión pública es el medio necesario para lograr el protagonismo que garantice su completo desarrollo, tanto individual como colectivo. Es obligación del Estado y deber de la sociedad facilitar la generación de las condiciones más favorables para su práctica.

Mais adiante, em capítulo referente às competências do Poder Público Nacional, consta a seguinte orientação:

La descentralización, como política nacional, debe profundizar la democracia, acercando el poder a la población y creando las mejores condiciones, tanto para el ejercicio de la democracia como para la prestación eficaz y eficiente de los cometidos estatales (Artigo 158).

O arquétipo de democracia instituído na Constituição Boliviana, por sua vez, está assim descrito:

La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres (Artigo 11, I).

El pueblo soberano, por medio de la sociedad civil organizada, participará en el diseño de las políticas públicas. La sociedad civil organizada ejercerá el control social a la gestión pública en todos los niveles del Estado, y a las empresas e instituciones públicas, mixtas y privadas que administren recursos fiscales.[...] Las entidades del Estado generarán espacios de participación y control social por parte de la sociedad (Artigo 241, I, II e IV).

Por fim, a constituição equatoriana proclama:

Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria (Artigo 95).

Se reconocen todas las formas de organización de la sociedad, como expresión de la soberanía popular para desarrollar procesos de autodeterminación e incidir en las decisiones y políticas públicas y en el control social de todos los niveles de gobierno, así como de las entidades públicas y de las privadas que presten servicios públicos (Artigo 96).

Como se vê, portanto, as cartas do novo constitucionalismo latinoamericano consagram a democracia participativa, asseguram a intervenção do cidadão nas decisões políticas, estabelecem como central para a ordem política dos três países – sem abolir o sistema representativo – a participação direta nos processos deliberativos e decisórios principalmente para a definição e desenho de políticas públicas e no controle da administração.

Como relata Armengol (2010, p. 69),

En este contexto, puede señalarse que se ha ido estructurando un prototipo democrático de dos carriles. De un lado, ha discurrido sobre los presupuestos de la representación, el pluralismo político, las elecciones libres, la garantía de los derechos, la seguridad de las minorías políticas y la distribución de poderes. De otro, ha ido estructurando nuevos mecanismos y ha ampliado sus ámbitos. Así, se ha desarrollado una democracia expansiva en sus umbrales e inclusiva en los sujetos participantes.

Acerca do espírito da alternativa participacionista, encontramos referencial teórico atual e deveras influente na prática política de movimentos sociais latinoamericanos em Boaventura de Sousa Santos, que proclama a noção de “democracia de alta intensidade”, permeada por uma perspectiva de qualidade do processo democrático. (SANTOS, 2007).

Trata-se de uma proposta de trabalhar os conceitos hegemônicos de uma forma contra-hegemônica (SANTOS, 2007) e, através de *canais* de participação direta, proporcionar a articulação de demandas de setores sociais plurais, oxigenando a democracia representativa e articulando o estado como um *novíssimo movimento social* (RIBEIRO e COUTINHO, 2006).

Nestes termos, sem dúvida, é possível afirmar que há, a partir do novo constitucionalismo latinoamericano, de maneira inédita dentro dos limites do estado-nação e do constitucionalismo em si, uma superação da democracia formal-representativa.

3.3 A normatividade dos instrumentos de participação popular direta

Neste tópico, após o desenho genérico-principiológico da democracia como um todo, que é bastante comum entre as três constituições do novo constitucionalismo latinoamericano, faz-se uma breve análise dos instrumentos e das alternativas participativo-democráticas institucionalizadas, especificamente em cada ordem política.

3.3.1 Venezuela

Um dos primeiros marcos de interferência e controle público sobressalentes na constituição venezuelana e inclusive já abordado neste artigo é o que deriva do redesenho da repartição dos poderes da república, com a instituição do “Poder Cidadão” (art. 273). Exercido pelo “*Consejo Moral Republicano*”, por sua vez composto de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria do Povo. Tal Conselho, para exercitar tal poder, tem uma série de prerrogativas, como a iniciativa legislativa, o controle das atividades administrativas, investigação, etc.

O artigo 70 da constituição venezuelana enumera os meios de “participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania”, no meio político em si, através da eleição pra cargos públicos, referendo, consulta popular, revocatória de mandato, iniciativas legislativa, constitucional e constituinte, o cabildo e a assembléia de cidadãos e cidadãs, entre outros. No “social e econômico”, garante-se algumas medidas já referidas no tópico anterior, como a auto-gestão, co-gestão, organização cooperativa, em empresa comunitária e demais formas associativas “*guiadas por los valores de la mutua cooperación y la solidaridad*”.

O referendo pode ser ativado em matérias de “especial transcendência nacional”, por iniciativa do Presidente, da Assembléia Nacional ou de pelo menos 10% do eleitorado nacional, o mesmo podendo ocorrer simetricamente em municípios e estados (art. 71).

O referendo revocatório (também conhecido como *recall*) trata-se da possibilidade de revogação do mandato de todos os cargos de eleição popular em todos os níveis de poder, transcorrida a metade do período para o qual o funcionário fora eleito (ao qual, por exemplo,

foi submetido o Presidente Hugo Chávez em 2004). Há ainda outras formas de referendos, como o *abrogatorio*, *consultivo* e *aprovatorio*.

Um dos mecanismos de co-gestão e definição de políticas públicas, execução de obras e prestação de serviços mais de base e comunitários são os “Consejos Comunales”, organizados a partir de pequenos núcleos locais (SILVA, 2011). Destacam-se ainda como instrumentos de base e mais locais o *cabildo* e as assembléias de cidadãos e cidadãs.

3.3.2 Bolívia

Na Bolívia há o já referido reconhecimento da democracia comunitária, nas nações e povos originários campesinos, com o reconhecimento da auto-regulamentação e sem intervenção nos instrumentos próprios estabelecidos no seio da comunidade. (arts. 11 e 26).

Conforme artigos 241 e 242 da constituição, o povo participa do desenho das políticas públicas, exerce controle social da qualidade dos serviços públicos, cabendo aos órgãos estatais a geração de espaços de participação e controle social da sociedade, ou seja, estabelecida a diretriz, cabe aos órgãos a sua efetivação. Este tipo de orientação para abertura à participação direta da comunidade envolvida perpassa toda a constituição, em referências à planificação da economia, gestão da educação e sistema de saúde, por exemplo.

Estão consignados também como instrumentos de exercício da democracia direta e participativa, em relativa simetria ao que dispõe o texto venezuelano, o referendo, iniciativa legislativa cidadã, revocatória de mandato⁶, assembléia, *cabildo* e consulta prévia (art. 11, I).

Por fim, um ponto que merece destaque pela novidade é a instituição de eleições diretas para a composição do Tribunal Supremo de Justiça (art. 182) e do Conselho da Magistratura (art. 194).

3.3.3 Equador

A constituição equatoriana, à mesma maneira que a venezuelana, também estabelece um novo panorama de divisão de poderes da república, instituindo a “Função de Transparência e Controle Social”, para promover o controle das entidades e organismos do

⁶ Registre-se também que houve referendo revocatório em 2008, que sujeitou o presidente Evo Morales à confirmação da continuidade do mandato. Pontue-se, todavia, que a ativação do referendo não seu pelo eleitorado (como o venezuelano de 2004) mas sim pela provocação do próprio presidente Evo Morales através de decreto. Como se sabe, seu mandato foi ratificado. (WELP, 2009)

setor público e privado, fomentar a participação cidadã, proteger o exercício e cumprimento dos direitos e combater a corrupção, em exercício de seu poder de participação (art. 204).

O artigo 100 da constituição equatoriana estabelece os propósitos da participação cidadã nos vários níveis institucionais, para fins da elaboração de planos e políticas nacionais e locais, fortalecer a democracia, definir agendas de desenvolvimento, entre outros, e estipula que para o exercício destas prerrogativas de organização audiências públicas, assembléias, cabildos populares, conselhos consultivos e demais instâncias que promovam a cidadania.

São ainda instrumentos de participação direta as iniciativas legislativas e constitucionais, referendos (dentre eles o revogatório), consulta popular.

Uma disposição curiosa e original da constituição equatoriana é a que de certa forma institucionaliza a desobediência civil:

Los individuos y los colectivos podrán ejercer el derecho a la resistencia frente a acciones u omisiones del poder público o de las personas naturales o jurídicas no estatales que vulneren o puedan vulnerar sus derechos constitucionales, y demandar el reconocimiento de nuevos derechos (art. 99).

4 CONCLUSÃO

O presente artigo se propunha a verificar as transições institucionais implementadas no seio do novo constitucionalismo latinoamericano, sob a perspectiva da superação da democracia representativa e da instituição de ordens políticas reflexivas e garantidoras da demanda de movimentos sociais por inserção no sistema político.

Situado o campo de análise, se passou, num primeiro momento, à retomada da evolução conceitual da democracia, cuja síntese deixa patente a conformação dos tipos democráticos aos seus contextos sócio-econômicos, sendo possível conceber a democracia tal qual a conhecemos prioritariamente hoje como um reflexo superestrutural e uma condição para o desenvolvimento das formas de acumulação capitalista. Pontuou-se também que estas circunstâncias, para a América Latina, foram ainda mais perversas, ensejando a constatação de que desde a constituição dos estados nacionais até os dias de hoje a democracia em nosso continente é pura e estritamente formal.

Dessa conformação histórica se pôde verificar que as constituições do novo constitucionalismo latinoamericano, principalmente compreendidas como fruto de mobilizações e demandas de sujeitos historicamente negados, refletiram a necessidade da reconstrução das ordens políticas dos três países, o que levou a cabo uma reformulação teórico-prática do Estado e da Democracia.

Sustentou-se a hipótese de que essas inovações destacadas do fenômeno em análise, principalmente em se considerando a proposta de superação da democracia formal-representativa, a partir de um novo modelo teórico e de uma série de mecanismos constitucionalmente previstos de participação direta, articulam um novo cenário institucional apropriável e aberto à disputa e ao protagonismo de atores políticos historicamente defenestrados desses espaços, quais sejam, os movimentos sociais e as classes subalternas latinoamericanas.

Assim concebidas e compreendidas as ordens políticas do novo constitucionalismo latinoamericano, restará acompanhar atentamente a evolução histórica desses fenômenos recentes e os novos caminhos inaugurados.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E.; ESCOBAR, Arturo; DAGNINO, Evelina. **O cultural e o políticos nos movimentos sociais latinoamericanos.** In: ALVAREZ, Sonia E. (Org.); ESCOBAR, Arturo (Org.); DAGNINO, Evelina (Org.); Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p. 61-102.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. **El derecho constitucional del siglo XXI en latinoamerica: Un cambio de paradigma.** In: PASTOR, Roberto Viciano (Org.). Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2012 (versão eletrônica), p. 51-76.

_____. **Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano.** IUS, nº 25. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla. 2010, p. 49-76.

BELLO, Enzo. **Cidadania, Alienação e Fetichismo Constitucional.** In: BELLO, Enzo (Org.) e LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (Org.). Direito e Marxismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 7-33

BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado.** 2009.

BONIFAZ, Carlos Romero. **El proceso constituyente boliviano.** In: Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 514. México: 2009, p. 889-938.

BORÓN, Atilio A. **Estado, Capitalismo y Democracia en América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2003.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da Democracia: uma introdução crítica.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

ECUADOR. **Constitución Del Ecuador.** 2008.

MALAVÉ, Carlos Escarrá. **Modelo de Estado establecido en la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (implicaciones).** In: Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 514. México: 2009, p. 809-878.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas, 2010, 1 ed.

RIBEIRO, Adelia Maria M.; COUTINHO, George Gomes. **Modelos de Democracia na era das transições.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v.6, n.1. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional.** In: OSAL Nº 22. Buenos Aires: CLACSO, 2007. Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acesso em abril de 2012.

_____. **Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. **Para ampliar o cânone democrático.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia. Os caminhos da democracia participativa.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, Fabricio Pereira da. **Estado, Movimentos Sociais e Questão Democrática na Venezuela, Bolívia e Equador.** In: XV Congresso Brasileiro de Sociologia, 2011, Curitiba, PR. Disponível em < <http://netsal.iesp.uerj.br/bancodeartigos.php>>. Acesso em 15 de abril de 2012.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** 1999.

VERONESE, Alexandre; BRANCALEONE, Cássio; CORRÊA, Ana Maria M. **Direito e Utopia: o Lugar da Soberania Popular e a Contribuição Marxista à Crítica Democrática Contemporânea.** In: BELLO, Enzo (Org.) e LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Direito e Marxismo.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 37-60.

WELP, Yanina. **El referéndum contra el status quo. Análisis de Ecuador, Venezuela, Perú y Bolivia.** Revista Dialogos Latinoamericanos, n. 16, Aarhus Universitet, 2009, p. 136-155. Disponível em:
<<http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=16212429008>>. Acesso em 10 de maio de 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Do paradigma jurídico da representação à democracia participativa.** Revista Sequência nº42. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2001.

WOOD, Ellen. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico.** São Paulo: Boitempo, 2009.